



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Comissão de Educação Infantil
Parecer CME/PoA n.º 022/2017
Processo n.º 001.005342.16.3

Credencia/autoriza o funcionamento da **Instituição de Educação Infantil Vó Belinha**, no município de Porto Alegre. Aprova o Projeto Político-pedagógico e o Regimento Escolar.

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre – CME/PoA, no uso das prerrogativas que lhe confere a Lei nº 8.198, de 26 de agosto de 1998, recebeu da Secretaria Municipal de Educação – SMED o Processo n.º 001.005342.16.3 com pedido de credenciamento/autorização de funcionamento da **Instituição de Educação Infantil Vó Belinha**, mantida pela Associação Comunitária Vó Belinha, sita à Rua Miguel Olvicto dos Santos, nº 71, Bairro Lomba do Pinheiro, Porto Alegre, RS, conforme determina a Resolução CME/PoA n.º 017/2016.

2 Instruem o Processo, dentre outros, os seguintes documentos:

- 2.1 Requerimento do responsável legal, dirigido à SMED, solicitando abertura de processo para fins de credenciamento/autorização de funcionamento da Instituição (fl. 02);
- 2.2 Declaração expressa do responsável legal referente à designação e aos fins a que se destina (fl. 03);
- 2.3 Cópia do certificado de transmissão de imóvel (fls. 04 – 08);
- 2.4 Cópia do documento comprobatório do Cadastramento junto à SMED (fl. 09);
- 2.5 Cópia do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ (fl. 10);
- 2.6 Cópia da alteração Estatuto e cópia do Estatuto Social da Associação Comunitária Vó Belinha (fls. 11-18);
- 2.7 Cópias de Atas de Assembleias da Associação Comunitária Vó Belinha (fls. 19 – 26);
- 2.8 Cópia do Alvará da Secretaria Municipal da Saúde – SMS, com vigência até 27 de dezembro de 2016 (fl. 27);
- 2.9 Cópia de Alvará da Secretaria Municipal da Produção, Indústria e Comércio – SMIC (fl. 28);
- 2.10 Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, expedida pela Receita Federal do Brasil (fl. 113);
- 2.11 Certidão Geral Positiva de Débitos de Tributos Municipais, com Efeito de Negativa, expedida pela Secretaria Municipal da Fazenda – SMF (fl. 114);

- 2.12 Projeto Político-pedagógico – PPP (fls. 31 – 61);
- 2.13 Regimento Escolar – RE (fls. 62 – 76);
- 2.14 Projeto de Formação Continuada – PFC (fls. 77 – 82);
- 2.15 Cópia da Planta de Situação e Localização (fl. 83) e Planta Baixa (fl. 84);
- 2.16 Fichas de Verificação *in loco* – FV (fls. 85 – 103) e Relatório resultante da verificação – RV (fls. 104 – 108).

3 Da análise do processo, a Comissão de Educação Infantil destaca:

3.1 O Processo deu entrada no CME/PoA com os Alvarás da SMS e da SMIC em vigência.

3.2 O PPP apresenta os elementos fundamentais para a explicitação dos referenciais legais, teórico metodológico e organizativos assumidos pela Instituição. Assenta suas concepções normativas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN nº 9394/1996), no Parecer nº 20/2009, na Resolução CNE/CEB nº 5/2009, na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) de 1990. Constata-se desatualização em seu aporte legal e normativo, considerando: a Lei nº 12.796/2013 e a Resolução CM E/PoA nº 015/2014.

3.3 O Regimento Escolar, RE, apresenta os elementos mínimos constitutivos orientados na Resolução CME/PoA nº 006/2003. Na fundamentação legal, refere-se à Constituição Federal (CF/1988), ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA/1990) e à LDBEN nº 9.394/96.

No item IX, MATRÍCULA, TRANSFERÊNCIA E CANCELAMENTO, não estão especificados os procedimentos para transferência a partir dos quatro anos de idade e a obrigatoriedade de apresentação do atestado de vaga.

A escola aponta em seu RE o processo de inscrição e cadastro no Sistema de Informações Educacionais – SIE, com as orientações da Administradora do Sistema. No entanto, a redação está confusa, incluindo orientações sobre questões relacionadas à bolsa família ou à inscrição para vaga. Apresenta critérios para a classificação, não sendo possível identificar ao que se referem. Informa que as vagas contingenciadas terão prioridade sobre a suplência.

Salienta-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Nº 8069/1990 assegura em seu artigo 53:

A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, [...], assegurando-se lhes: I – **igualdade de condições para o acesso e permanência na escola**; [...] (grifo nosso).

O Plano Nacional de Educação, Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, em sua Meta 1 estabelece:

Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

No item do cancelamento de matrícula e transferência, não há especificação de procedimentos para a transferência a partir dos 4 (quatro) anos de idade e da obrigatoriedade de apresentação do atestado de vaga.

O RE aponta os procedimentos junto ao Conselho Tutelar para casos de infrequência. Entretanto, não especifica como procede ao acompanhamento e ao controle da frequência para toda a etapa, conforme estabelecido no artigo 12, inciso IV, da Resolução CME/PoA nº 015/2014. Ressalta-se o direito instituído na Constituição Federal, CF/1988, e no Estatuto da Criança e do Adolescente, ECA/1990. Para a idade obrigatória, atenta-se ao previsto na Lei Federal nº 12.796/2013, e ao que está indicado no Aditivo do Termo de Cooperação da Ficha de Comunicação do Aluno Infrequente, FICAI.

3.4 O Projeto de Formação Continuada traz identificação, justificativa, objetivos, metodologia, planejamento operacional e considerações finais. Não apresenta referência quanto a temáticas.

3.5 As Fichas de Verificação *in loco* – FV registram que a Instituição atende a 118 crianças distribuídas em seis grupos etários: Berçário I e II, Maternal I e II e Jardim A e B. No Berçário I, nos Maternais e nos Jardins, não é observada a LC 544/2006, no que se refere à proporção da metragem por criança, e o estabelecido no Alvará de Saúde. O RV orienta a regularização desta situação.

Nas FV, consta registrado pela Comissão Verificadora que: “não havia trabalhos expostos. Os mesmos são enviados para casa ao final do dia” (fls. 87, 89, 93, 95, 97).

No item que informa sobre a *Organização do Trabalho Pedagógico, Registro dos processos de Avaliação*, a Comissão Verificadora escreve: “[...] No primeiro semestre é realizado na forma de Parecer descritivo e no segundo semestre é entregue em forma de portfólio em reuniões com os pais [...]” (fl. 100)

O RV informa que o APPCI encontra-se em processo de renovação. Consta também que há insuficiência de equipamento sanitário para as crianças atendidas, conforme determina o inciso VI, do art. 12 da LC nº 544/2006.

No quadro de profissionais, observa-se que nos grupos de BI, BII, MI, MII não há o atendimento por professor.

A suficiência de profissionais não está atendida nos horários das 13h às 14h; no Jardim A, das 12h às 13h; Jardim B, das 16h às 17h30.

4 Diante do exposto, com base na Lei Municipal nº 8.198/1998, nas Resoluções nº 006/2003, nº 013/2013, nº 014/2013, nº 015/2014 e nº 017/2016, todas do CME/PoA, e na análise dos documentos e informações constantes no Processo n.º 001.005342.16.3, a Comissão de Educação Infantil propõe a este Colegiado que credencie/autorize, por quatro anos, a **Instituição de Educação Infantil Vó Belinha**, no Município de Porto Alegre, aprove o Projeto Político-pedagógico e o Regimento Escolar, com o veto, ressalvadas as possíveis incorreções de linguagem, devendo ser atendidas as recomendações deste Parecer.

5 Do veto: ficam vetados os seguintes excertos do item IX, Inscrição e Matrícula:

Documentação necessária para realizar a inscrição: certidão de nascimento da criança, comprovantes de endereço e de renda da família, cartão ou recibo do Bolsa Família (se tiver).

Em caso de dúvida quanto ao número do Bolsa Família, o responsável pela inscrição será orientado a procurar o Centro de Referência da Assistência Social (CRAS) de sua região.

Critérios para classificação: crianças em situação de risco e/ou negligência, renda *per capita* mais baixa, proximidade Escola/residência (será dada prioridade à criança que mora mais próximo da Escola (ECA, art. 53, V)).

Todas as crianças inscritas deverão ser cadastradas no Sistema de Informações Educacionais (SIE) – Módulo Lista de Espera. Nesse cadastro deverão ser informados todos os dados da Ficha de Inscrição, incluindo os indicadores que servirão para gerar a classificação. A Lista de Espera gerada após as inscrições e/ou visitas deverá ser respeitada.

6 É imprescindível que a Instituição e a mantenedora:

6.1 garantam **imediatamente** o atendimento de no mínimo quatro horas diárias com professor habilitado e a suficiência de profissionais capacitados em todos os grupos etários, de acordo com os artigos 24 e 25 da Resolução CME/PoA nº 015/2014;

6.2 garantam os procedimentos administrativos:

6.2.1 de transferência das crianças, a partir dos quatro anos de idade mediante atestado de vaga;

6.2.2 de controle de frequência;

6.3 apresentem à Administradora do Sistema os Alvarás da Secretaria Municipal da Saúde, da Secretaria Municipal da Produção, Indústria e do Comércio e o de PPCI, quando da sua obtenção;

6.4 atendam ao disposto na Lei Complementar nº 544/2006 em relação ao m² x crianças em todos os grupos etários e à instalação de equipamentos sanitários.

6.5 atualizem, quando da renovação da autorização de funcionamento, os documentos pedagógicos – PPP, RE e PFC, conforme apontado nos itens 3.2, 3.3 e 3.4 deste Parecer, observando a organização da Escola para os dispositivos constantes nos incisos II, III, IV e V do artigo 12 da Resolução CME/PoA nº 015/2014;

6.6 atendam, em caso de substituição de professores, profissionais de apoio, gestores e coordenadores pedagógicos, ao disposto nos artigos 11, 24 e 29 da Resolução CME/PoA nº 015/2014;

6.7 atentem aos prazos de adequação à Resolução CME/PoA n.º 015/2014 e observe o parágrafo primeiro do artigo 12 da Resolução CME/PoA n.º 017/2016, relativo a prazos e procedimentos de renovação da autorização de funcionamento.

7. É imprescindível que a Administradora do Sistema:

7.1 oficie ao CME/PoA quando do atendimento das recomendações exaradas no item 6.1, 6.3, 6.4 deste Parecer;

7.2 oriente a instituição sobre a importância da exposição das produções das crianças;

7.3 observe a coerência dos registros nas Fichas de Verificação e Relatório resultante da Verificação, conforme consta apontado no item 3.5;

7.4 cumpra o disposto na Meta 1 do PNE, conforme apontado no item 3.2 deste Parecer;

7.5 exerça a supervisão junto à Escola quanto ao atendimento das orientações e recomendações exaradas por este Parecer;

7.6 envie esforços junto aos órgãos competentes para a expedição ou renovação dos Alvarás;

7.7 proceda ao acompanhamento e à avaliação da qualidade social da educação ofertada na Escola, observando as normativas do CME/PoA.

Porto Alegre, 06 de julho de 2017.

Comissão de Educação Infantil

Maria Inês Spolidoro Oliveira – Relatora

Carla Tatiana Labres dos Anjos

Margot Johanna Capela Andras

Aprovado por unanimidade, em Sessão Plenária realizada no dia 13 de julho 2017.

Isabel Letícia Pedroso de Medeiros

Presidente do Conselho Municipal de Educação